SENTENÇA

Processo Digital nº: 1001654-97.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: Alan Teodoro dos Santos

Impetrado: Diretora Técnica da 26ª Ciretran de São Carlos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

ALAN TEODORO DOS SANTOS impetra Mandado de Segurança contra ato exarado pela Diretora da 26ª CIRETRAN, que lhe teria negado a expedição de sua CNH definitiva, sem que tivessem sido esgotadas todas as instâncias administrativas para discussão do ato que determinou a suspensão de sua CNH e, portanto, estaria sendo punido antecipadamente, o que afronta seu direito de ampla defesa, mesmo na esfera administrativa.

A liminar foi indeferida (fls. 13/14). Desta decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls.34), ao qual foi negado efeito ativo (fls.39/41).

Seguiram-se as informações (fls. 87/88) que vieram acompanhadas de documentos (fls. 22/31). Relata a autoridade coatora que o impetrante cometeu infração de trânsito durante o período de validade da Permissão Para Dirigir, o que não atende à condição prevista no artigo 148, § 3º do CTB e que não se trata de bloqueio de CNH, mas de não concessão da CNH, não sendo o caso, portanto, de instauração de processo administrativo. Informa que, em 26/12/2014, o condutor foi abordado, devidamente identificado e autuado por infringir o artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público declinou de atuar no feito (fls. 43).

O Departamento Estadual de Trânsito- DETRAN requereu sua admissão na lide como assistente litisconsorcial (fls. 45).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, nos termos do disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 admito o ingresso ao feito, do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, como assistente litisconsorcial. Anote-se.

A situação enfocada nestes autos não permite seja concedida a segurança pleiteada.

Não se pode olvidar que no caso **não** se aplica a mesma regra que a aplicada para a renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3º. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata a hipótese de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação, o que só não ocorreu pelo fato de o impetrante ter obtido liminar na Justiça.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

No caso dos permissionários, o condutor deverá impetrar recurso contra a multa que gerou a pontuação e, segundo as pesquisas juntadas, não consta registro protocolado contra a multa.

Assim, para ter sucesso na presente demanda, seria necessário ao

impetrante comprovar seu direito líquido e certo à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (art. 148, § 4°, Lei n° 9.503/97), o que não ocorreu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando o impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA